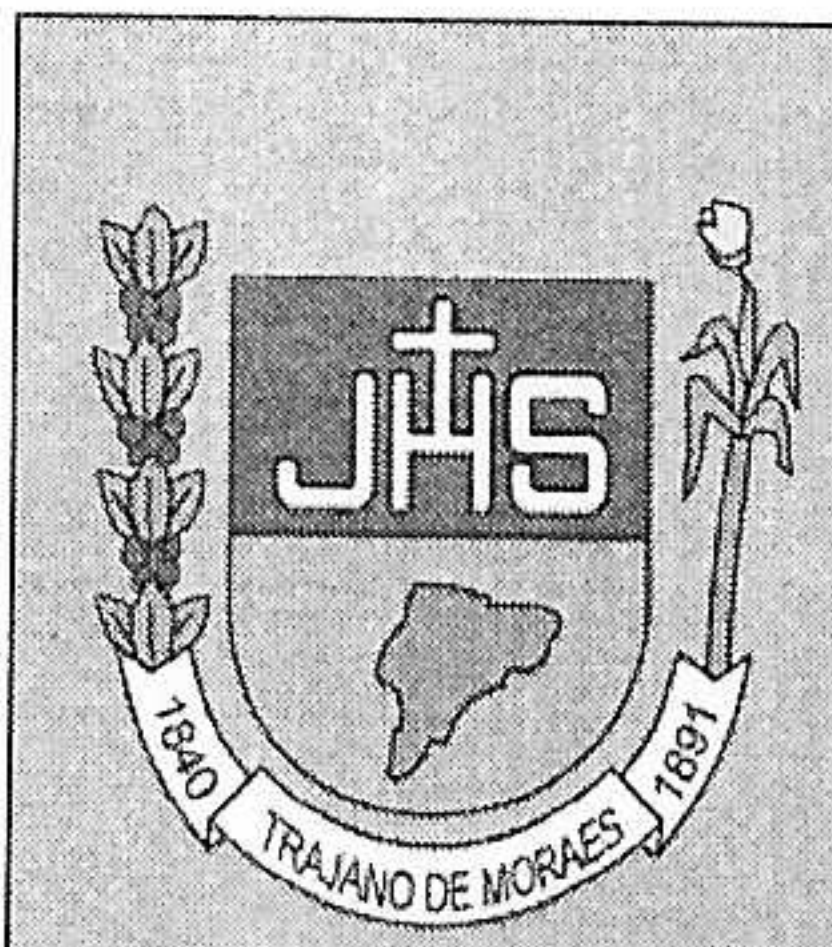




PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 1830/2026

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2026

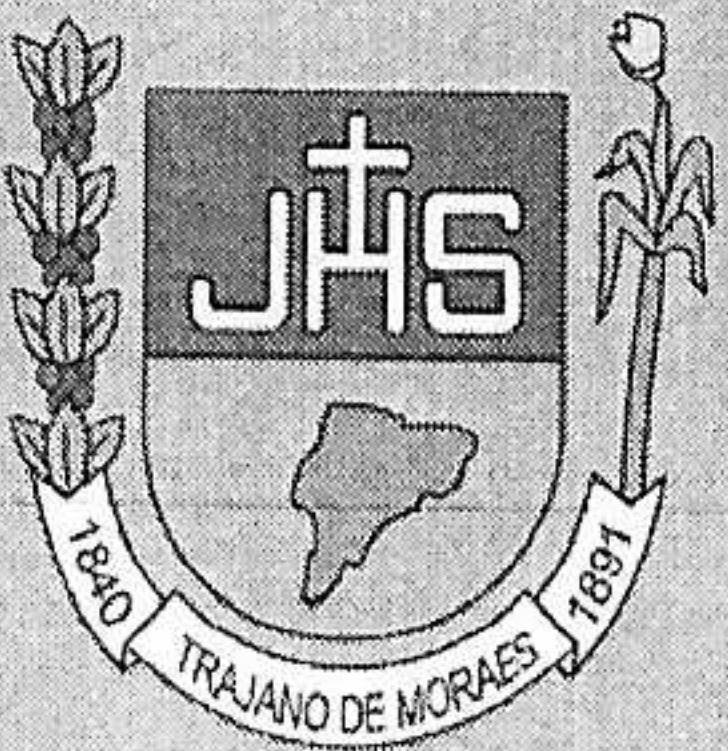
Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, cujo objeto é o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e do Hospital Municipal Francisco Limongi**, especificados no item 2 do Termo de Referência, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A impugnação foi apresentada pela empresa **LD CRUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 45.687.519/0001-28**, recebida por meio eletrônico em 14 de setembro de 2026.

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A **empresa impugnante**, em síntese, sustenta que as exigências de qualificação técnica e sanitária seriam insuficientes, requerendo:

- a) Inclusão de atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento anterior correspondente a, no mínimo, 50% do quantitativo total de cada lote;
- b) apresentação de ficha técnica e comprovação do registro sanitário dos produtos de origem animal junto com a proposta;
- c) apresentação de Certificado de Vistoria Sanitária dos veículos utilizados no transporte;
- d) comprovação de propriedade ou locação de veículo frigorífico ou refrigerado;
- e) vedação expressa à aceitação de protocolo de renovação de alvará sanitário; e
- f) apresentação obrigatória de relatório técnico de inspeção sanitária.

É o relatório.

	PODER EXECUTIVO	Proc. _____
	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES	_____/20____
	NÚCLEO DE LICITAÇÕES	Fl. _____
	PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ	Serv. _____
	CEP – 28.750 –000	

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Cabe ressaltar que todo ato administrativo deve observar os princípios previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que prevêem:

Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I - Da Legitimidade e Admissibilidade do pedido

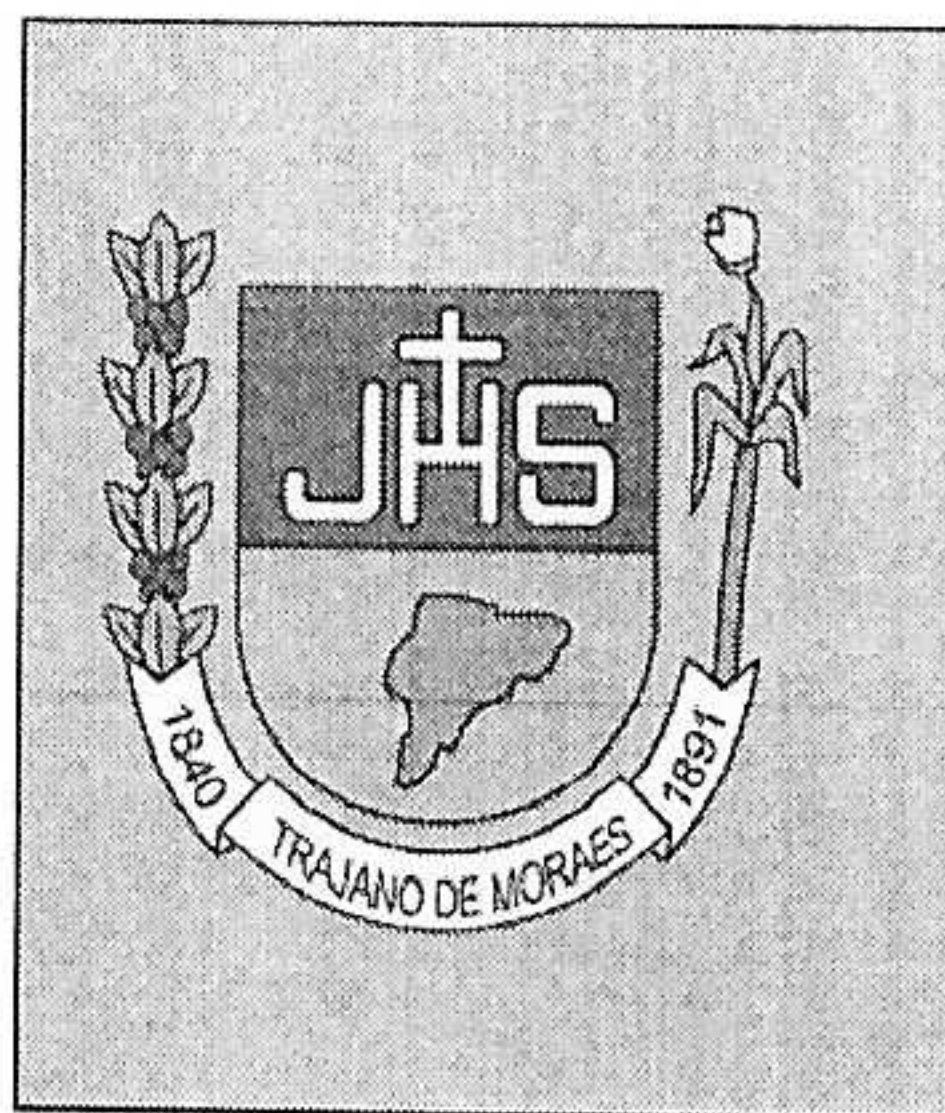
Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos. Assim, admite-se e julga-se o pedido de impugnação formulado pela empresa **LD CRUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, em conformidade com a legislação vigente.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, o pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo estabelecido, ou seja, até três dias úteis antes da data de abertura do certame. Portanto, o pedido de impugnação é tempestivo.

III-DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. _____/20____
Fl. _____
Serv. _____

O art. 11 da mesma Lei determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, o tratamento isonômico entre os licitantes, a justa competição e a prevenção de contratações com preços inexequíveis ou de qualidade insuficiente.

Essas normas não autorizam a inclusão indiscriminada de documentos e requisitos de habilitação. Ao contrário, as exigências devem ser necessárias, pertinentes e proporcionais ao objeto, de modo a proteger o interesse público sem restringir indevidamente a competição.

Conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, somente podem ser estabelecidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Após a análise conjunta do edital, do Termo de Referência e da impugnação, constata-se que o instrumento convocatório já contém disposições suficientes e proporcionais para assegurar a regularidade sanitária, a qualidade, a conservação e o transporte adequado dos gêneros alimentícios.

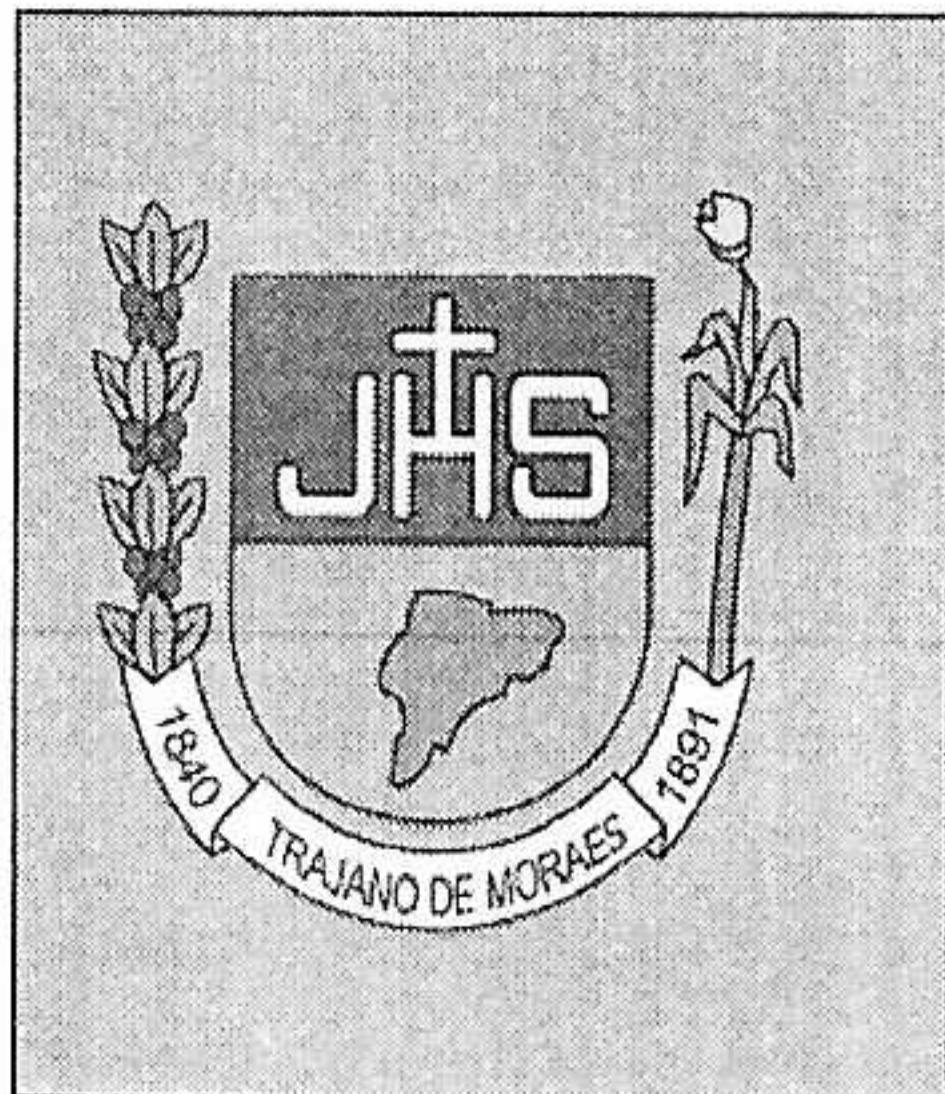
A pretensão da Impugnante não decorre da demonstração de efetiva omissão do edital, mas da intenção de que a Administração adote requisitos adicionais, nos termos e formatos específicos escolhidos pela própria interessada.

Razão pela qual tal argumento não merece prosperar.

IV - DA REGULARIDADE SANITÁRIA PREVISTA NO EDITAL

A alegação central da Impugnante, no sentido de que o edital conteria lacuna quanto à regularidade sanitária das empresas, não encontra respaldo no conteúdo do instrumento convocatório.

O item 13.2.2.1 do Termo de Referência estabelece expressamente:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. _____/20____
Fl. _____
Serv. _____

“Os proponentes deverão apresentar cópia válida e atualizada do Alvará de Vigilância Sanitária, expedido pelo órgão competente da esfera municipal, estadual ou distrital, conforme o caso, como condição mínima de habilitação. O documento deverá comprovar o atendimento às normas higiênico-sanitárias aplicáveis às atividades de fabricação, produção, armazenamento, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios.”

A mesma exigência encontra-se reproduzida no item 16.1.9.2 do edital.

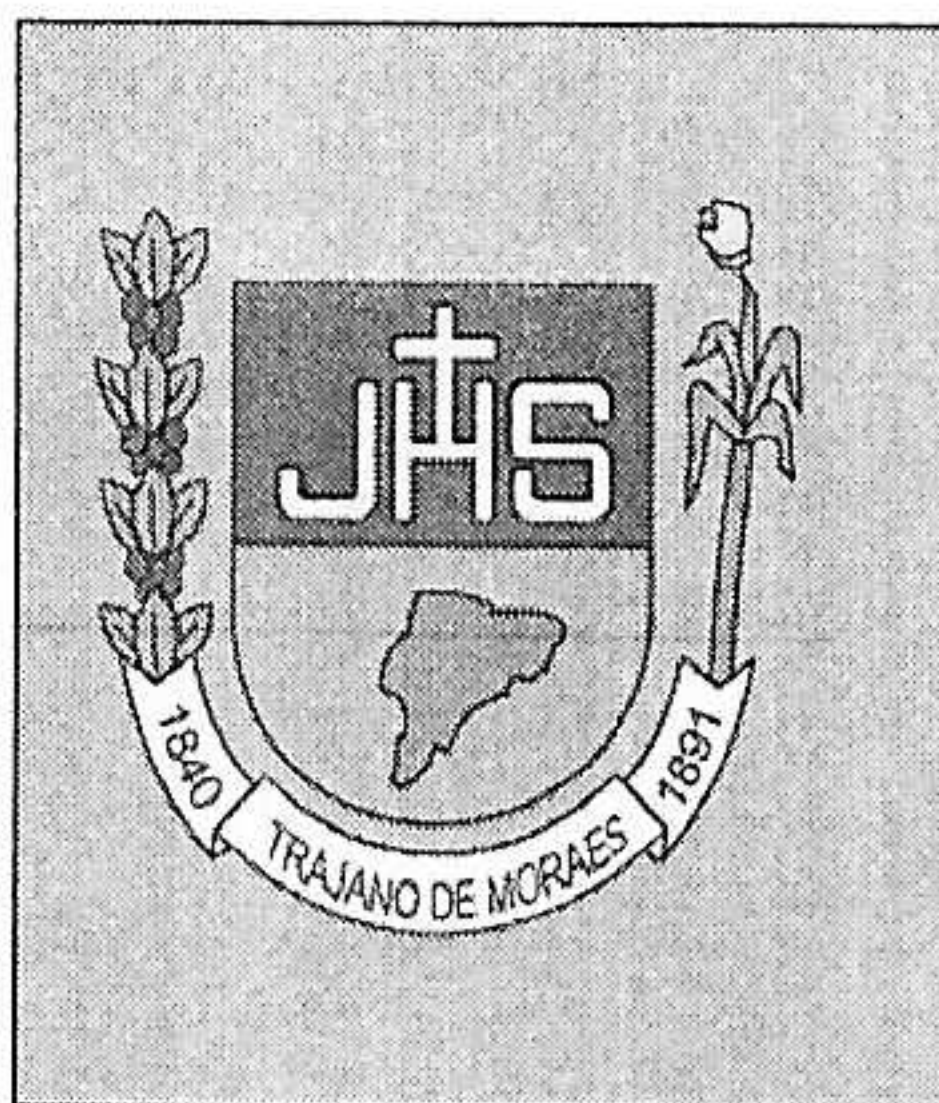
Portanto, o edital não se limita a exigir um documento genérico. Exige, como condição de habilitação:

- a) alvará de Vigilância Sanitária válido;
- b) documento atualizado;
- c) expedição pelo órgão sanitário competente;
- d) compatibilidade com a atividade exercida, conforme o caso;
- e) comprovação do atendimento às normas higiênico-sanitárias aplicáveis à fabricação, produção, armazenamento, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios.

A expressão “conforme o caso” deve ser compreendida em correspondência com a atividade efetivamente exercida por cada licitante. Assim, o alvará deverá demonstrar a regularidade sanitária pertinente à atuação da empresa no fornecimento licitado, seja como fabricante, produtora, armazenadora, distribuidora ou comerciante.

A exigência encontra fundamento no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que admite, para fins de qualificação técnica, a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Além do alvará sanitário, o Termo de Referência também determina:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. _____/20____
Fl. _____
Serv. _____

O atendimento integral às normas sanitárias; a entrega dos produtos em perfeitas condições de higiene e conservação; a utilização de embalagens íntegras, identificadas e rotuladas; a utilização de veículos adequados; o controle de temperatura, quando necessário; a manutenção da cadeia de frio; o cumprimento das especificações de fabricação e validade; a possibilidade de rejeição dos produtos desconformes; e a fiscalização da execução pela Administração.

Dessa forma, não se verifica omissão ou insuficiência capaz de comprometer a segurança alimentar ou a regularidade do procedimento.

Assim, tal argumento não merece prosperar.

V – DA DISPENSA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

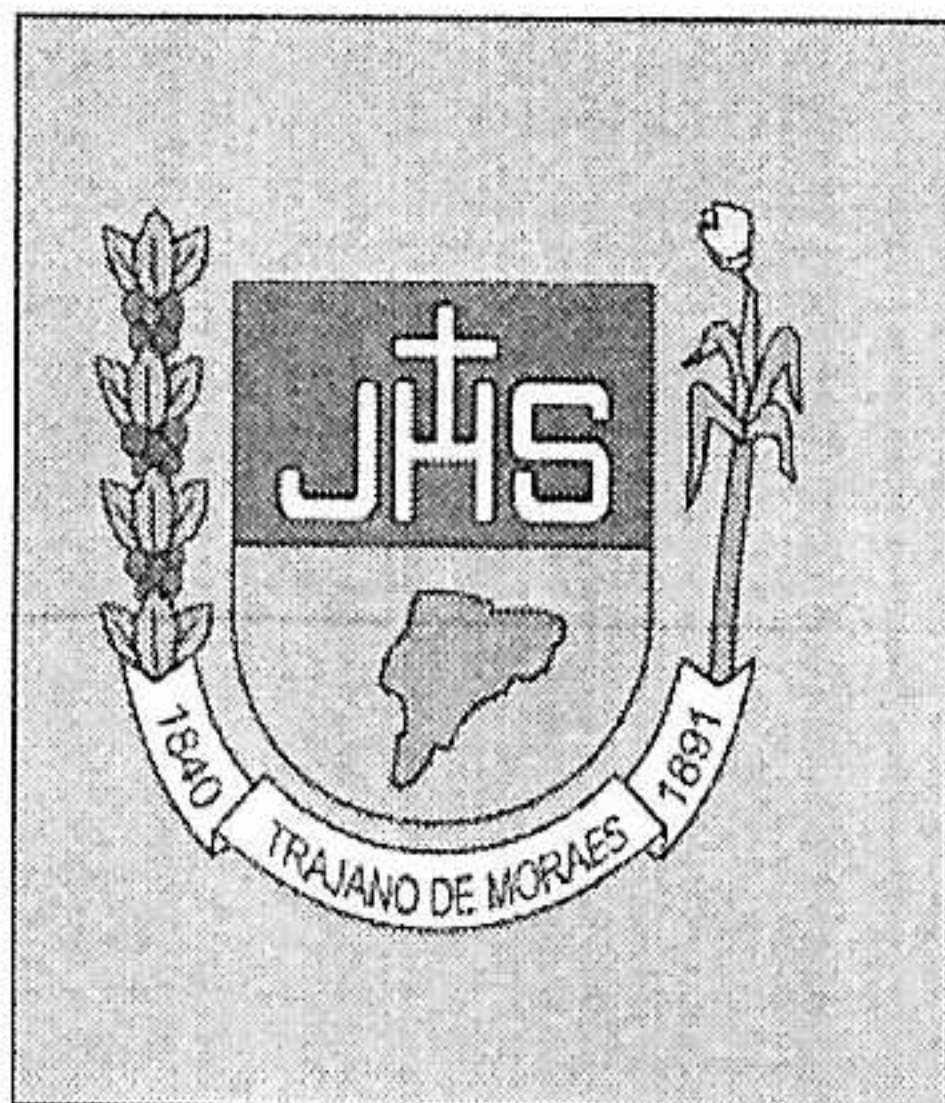
A Impugnante afirma que a dispensa de atestado de capacidade técnica seria genérica e imotivada. A afirmação não corresponde ao edital.

O item 16.1.9.1 do edital, reproduzido no item 13.2.9 do Termo de Referência, dispõe:

“Considerando a natureza comum do objeto, caracterizado pelo fornecimento de gêneros alimentícios com entrega parcelada, de baixa complexidade técnica, padronização no mercado e amplo número de fornecedores aptos à sua execução, fica dispensada a exigência de atestado de capacidade técnica para fins de habilitação.”

O próprio instrumento convocatório esclarece que a decisão se fundamenta nos princípios da razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, evitando exigências desnecessárias ou restritivas quando o objeto não demanda comprovação prévia de aptidão técnica específica.

Assim, a dispensa está expressamente motivada e vinculada às características da contratação.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os documentos relativos à qualificação técnica, mas não estabelece que o atestado seja obrigatório em todas as aquisições de bens comuns.

A simples circunstância de os alimentos serem destinados à unidade hospitalar não transforma o fornecimento de bens comuns e padronizados em atividade de elevada complexidade técnica. A proteção sanitária decorre da qualidade dos produtos, da regularidade da empresa, da fiscalização das entregas e do cumprimento das normas sanitárias, e não necessariamente da apresentação de atestado de fornecimento anterior. A imposição pretendida poderia reduzir injustificadamente o universo de competidores, especialmente microempresas e empresas de pequeno porte aptas à execução, contrariando os princípios da competitividade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

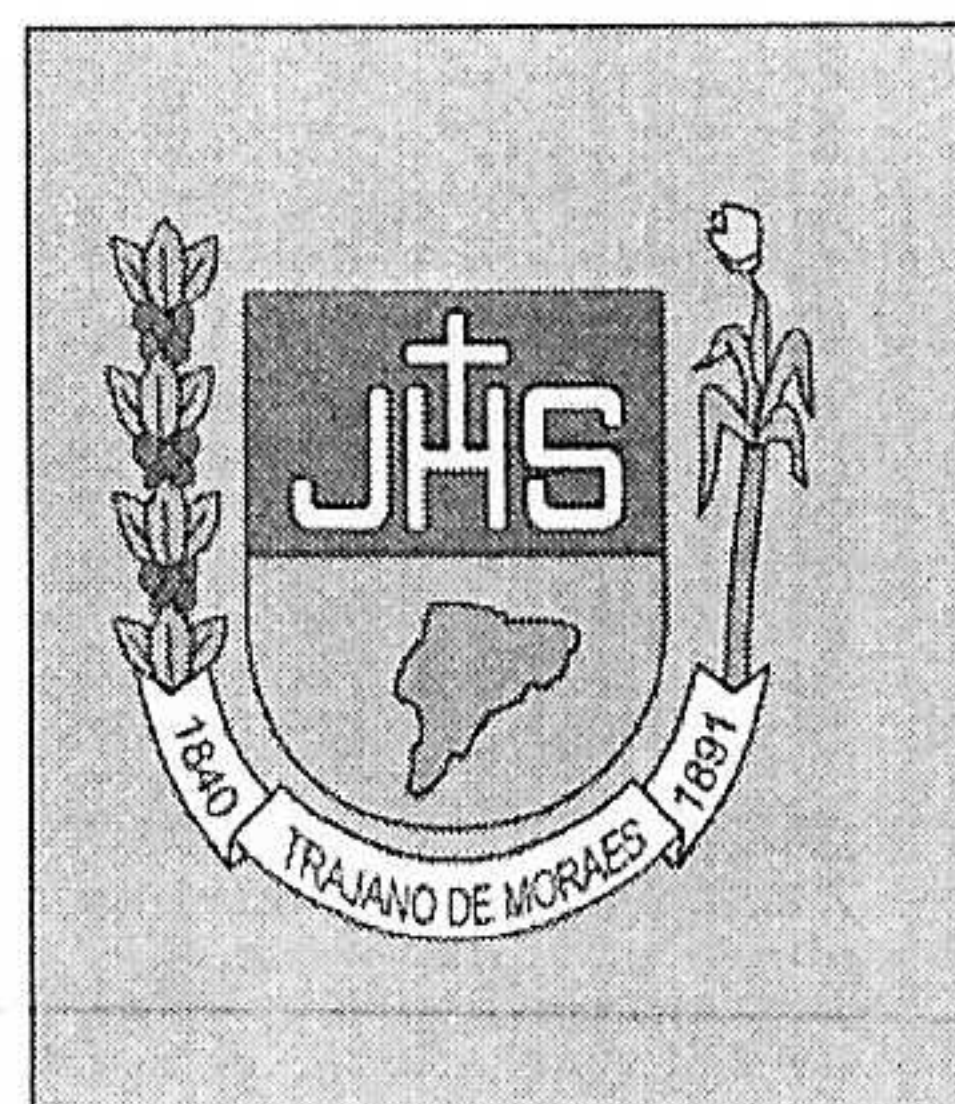
Portanto, mantém-se a dispensa devidamente motivada no edital.

VI – DA FICHA TÉCNICA E DO REGISTRO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Também não procede a alegação de que o Termo de Referência seria omissivo quanto ao registro e à inspeção dos produtos de origem animal.

As especificações técnicas do Lote 1 exigem, para os produtos cárneos, conforme aplicável:

- a) identificação da empresa;
- b) endereço do estabelecimento;
- c) peso;
- d) data de processamento;
- e) data de fabricação e validade;
- f) identificação do tipo de carne;
- g) embalagem intacta, transparente e atóxica;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. _____/20____
Fl. _____
Serv. _____

h) condições adequadas de conservação; e

i) registro no serviço oficial de inspeção, inclusive SIF, serviço de inspeção estadual ou SIM. Portanto, a procedência e a inspeção sanitária dos produtos já integram as especificações obrigatórias do objeto.

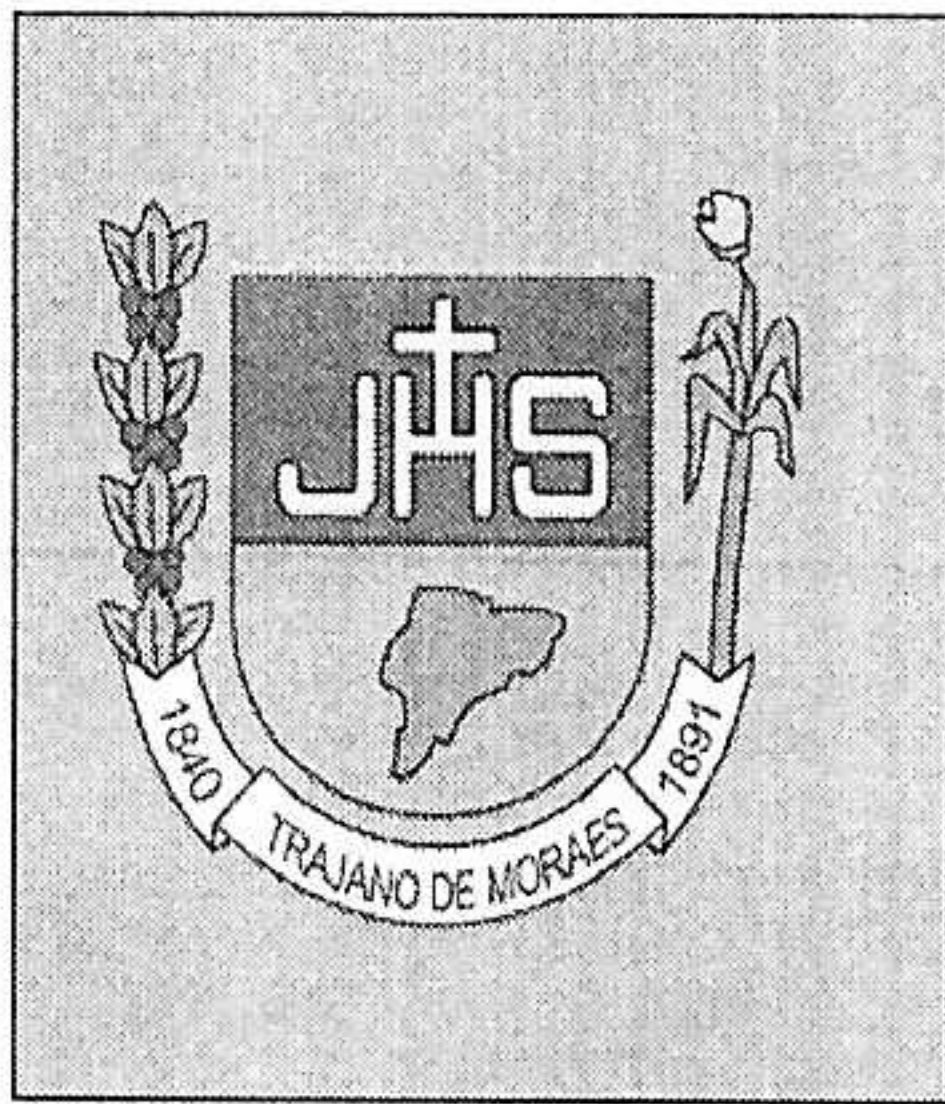
Ademais há na especificação individualizada de cada item do Termo de Referencia, que compõe o lote de carne, a exigência do registro do Ministério da Agricultura, o que nos leva a crer que a impugnante nada mais quer do que tumultuar o referido processo com alegações infundadas.

A Lei Federal nº 1.283/1950 e o Decreto Federal nº 9.013/2017 estabelecem a fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal. No âmbito estadual, o Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 49.643/2025 regulamenta a inspeção, o registro, a conservação, o armazenamento, a expedição e o transporte desses produtos.

O edital e o Termo de Referência não afastam qualquer dessas normas. Ao contrário, exigem expressamente que os produtos e a contratada cumpram a legislação sanitária vigente.

O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração exija prova da qualidade dos produtos por certificação, laudo laboratorial ou documento similar. O dispositivo constitui faculdade administrativa a ser empregada conforme a necessidade e as características da contratação, não impondo a apresentação obrigatória de ficha técnica de todos os produtos juntamente com a proposta.

O item 13.1 do edital já determina a indicação da marca na proposta, permitindo a identificação do produto. O Termo de Referência também assegura à Administração a realização de inspeções e diligências e a solicitação de documentos necessários à verificação da conformidade.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

A exigência indiscriminada de ficha técnica e comprovante de registro junto com todas as propostas aumentaria o volume documental e poderia restringir a competição sem demonstração concreta de necessidade.

A ausência de ficha técnica como documento obrigatório da proposta não afasta: a vinculação do fornecedor à marca ofertada; o dever de entregar produto integralmente compatível com o TR; a exigência de selo de inspeção; a conferência da rotulagem; a possibilidade de diligência; a rejeição do produto irregular; e a aplicação de sanções por descumprimento.

Portanto, o pedido não deve ser acolhido.

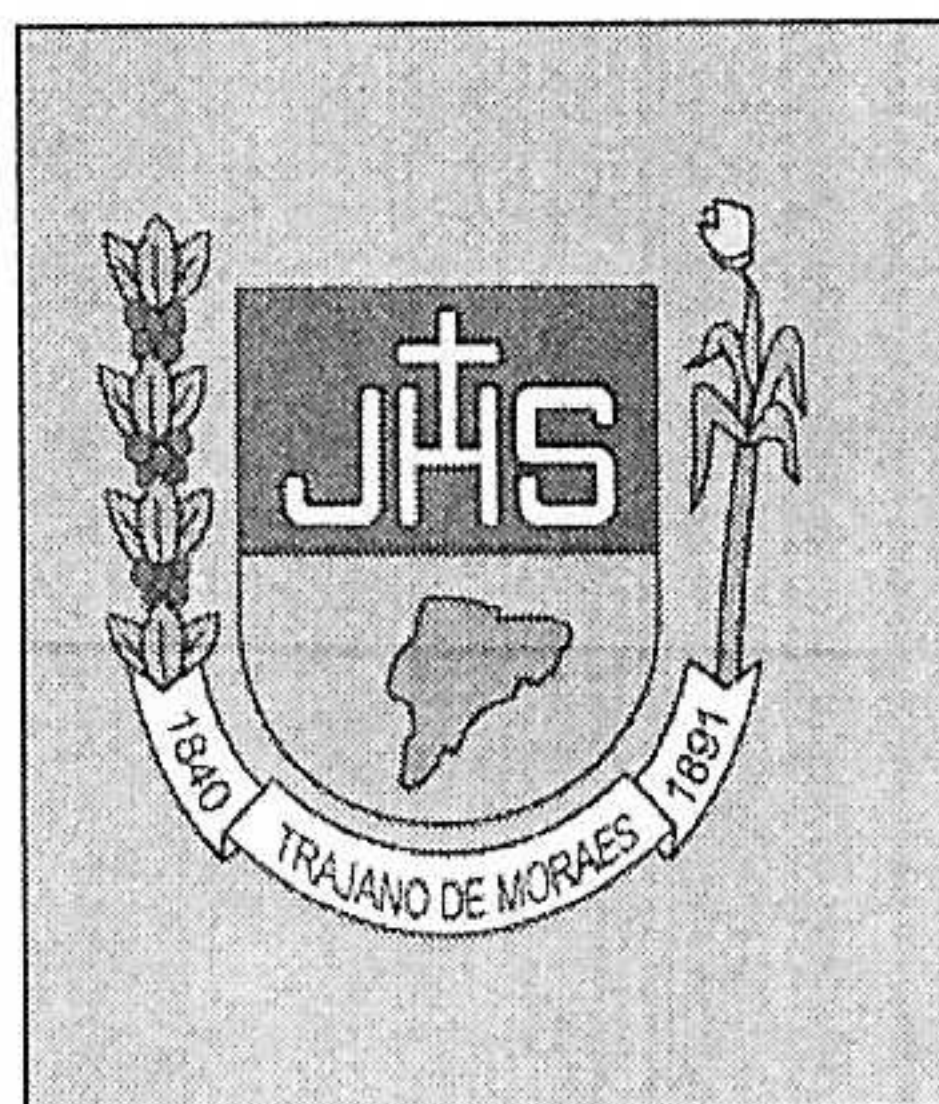
VII – DO CERTIFICADO DE VISTORIA SANITÁRIA DOS VEÍCULOS

A Impugnante requer a apresentação de Certificado de Vistoria Sanitária para os veículos responsáveis pelas entregas.

Entretanto, o Termo de Referência já estabelece, em seus itens 7.3 e 8.1, que: devem ser atendidas as normas sanitárias aplicáveis ao armazenamento e transporte; o transporte deve ocorrer em condições apropriadas; deverá haver controle de temperatura quando necessário; os veículos deverão garantir a integridade e a qualidade dos produtos; deverá ser mantida a cadeia de frio para os produtos que assim o exigirem.

Os arts. 497 e 501 do Decreto Estadual nº 49.643/2025 determinam que o transporte de matérias-primas e produtos de origem animal ocorra por meios apropriados, higienizados e capazes de garantir a integridade e conservação dos produtos.

Para produtos refrigerados ou congelados, a norma exige isolamento térmico e meios que permitam verificar e conservar a temperatura adequada.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. _____/20____
Fl. _____
Serv. _____

A legislação estabelece as condições materiais e sanitárias do transporte, já contempladas pelo Termo de Referência. A Impugnante, contudo, não demonstrou a existência de norma geral que imponha, como requisito de habilitação, documento especificamente denominado “Certificado de Vistoria Sanitária dos veículos” para todas as categorias de produtos licitados.

A RDC Anvisa nº 216/2004, no dispositivo invocado pela Impugnante, disciplina especialmente os serviços de alimentação e o transporte de alimentos preparados. Sua invocação não comprova, isoladamente, a obrigatoriedade do certificado pretendido para todos os veículos e para todos os gêneros alimentícios abrangidos pelo certame.

A Administração não pode criar exigência documental restritiva sem comprovação de sua previsão legal, pertinência e necessidade.

As condições dos veículos poderão e deverão ser fiscalizadas no momento da entrega, podendo a Administração rejeitar produtos transportados em desconformidade com o edital ou com a legislação sanitária.

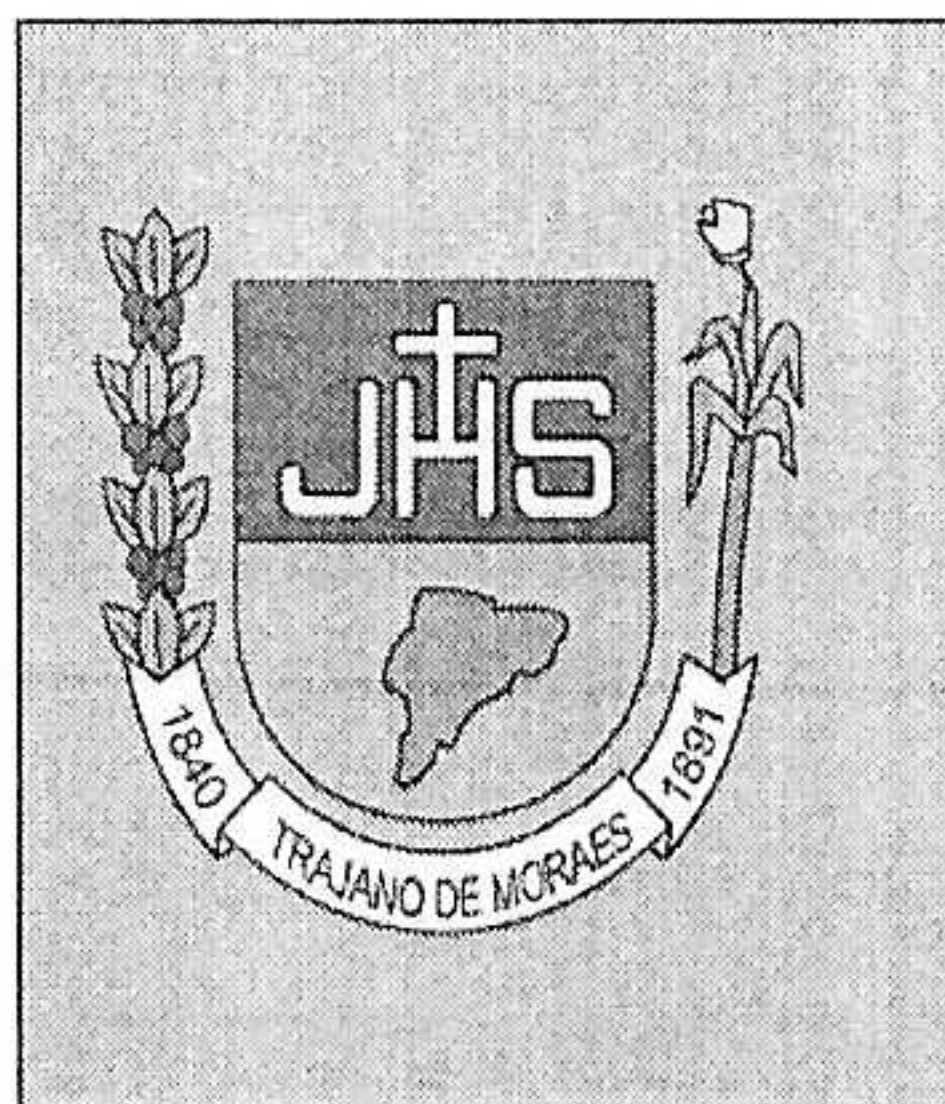
Logo, o pedido é improcedente.

VIII – DA PROPRIEDADE OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO REFRIGERADO

A Impugnante requer a comprovação de propriedade ou locação de veículo frigorífico ou refrigerado durante todo o período de vigência contratual.

Embora seja legítima a preocupação com a manutenção da cadeia de frio, o meio proposto é excessivo.

O art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 permite a indicação das instalações e dos equipamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto, quando essa comprovação for efetivamente necessária.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. _____/20____
Fl. _____
Serv. _____

O dispositivo não obriga o licitante a ser proprietário dos equipamentos ou veículos. O transporte poderá ser realizado por veículo próprio, locado ou pertencente a transportadora regularmente contratada, desde que sejam cumpridas todas as condições sanitárias.

A imposição de propriedade ou contrato de locação previamente firmado poderia: criar custo antecipado; favorecer empresas que já possuam frota; impedir a utilização legítima de transportadoras especializadas; e restringir injustificadamente a competitividade.

O Termo de Referência já estabelece a obrigação de realizar o transporte em veículos adequados e com controle de temperatura quando necessário. O atendimento dessa obrigação será verificado durante a execução.

O que importa à Administração é a efetiva disponibilidade do meio adequado no momento da entrega, e não a titularidade do veículo.

Assim, não há ilegalidade no edital e o pedido deve ser rejeitado.

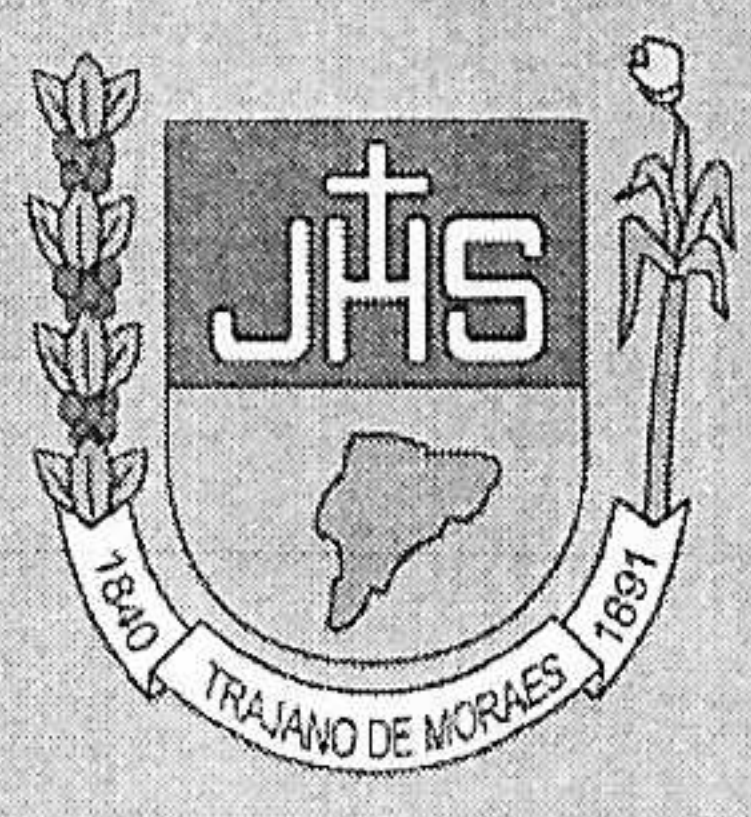
IX – DO ALVARÁ SANITÁRIO E DO PROTOCOLO DE RENOVAÇÃO

A Impugnante pretende que o edital proíba expressamente a aceitação de qualquer protocolo de renovação do alvará sanitário.

O pedido não demonstra omissão ou ilegalidade.

O item 13.2.2.1 do Termo de Referência e o item 16.1.9.2 do edital já exigem Alvará de Vigilância Sanitária válido e atualizado, expedido pelo órgão competente e aplicável à atividade exercida pela licitante.

A exigência de documento válido e atualizado é suficiente para o julgamento objetivo da habilitação.

	PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES NÚCLEO DE LICITAÇÕES <i>PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ</i> <i>CEP – 28.750 –000</i>	Proc. _____/20_____ Fl. _____ Serv. _____
---	---	---

Não há necessidade de o edital relacionar todas as espécies de documentos que não serão aceitos. Caberá ao agente responsável pela análise verificar se o documento apresentado comprova efetivamente a regularidade sanitária da licitante.

O simples protocolo, desacompanhado de previsão legal que lhe atribua efeito de manutenção da licença, não equivale automaticamente a alvará sanitário válido.

Por outro lado, eventual protocolo de renovação deverá ser analisado conforme a legislação do órgão emissor. Se a norma competente atribuir ao pedido tempestivo de renovação o efeito de manter a validade da licença durante sua tramitação, a Administração deverá respeitar esse efeito jurídico.

Consequentemente, uma vedação absoluta poderia levar à inabilitação indevida de empresa cuja regularidade sanitária esteja preservada pela própria legislação aplicável.

A redação vigente é mais adequada porque exige alvará válido e atualizado, permitindo a avaliação do documento conforme as regras do órgão sanitário competente.

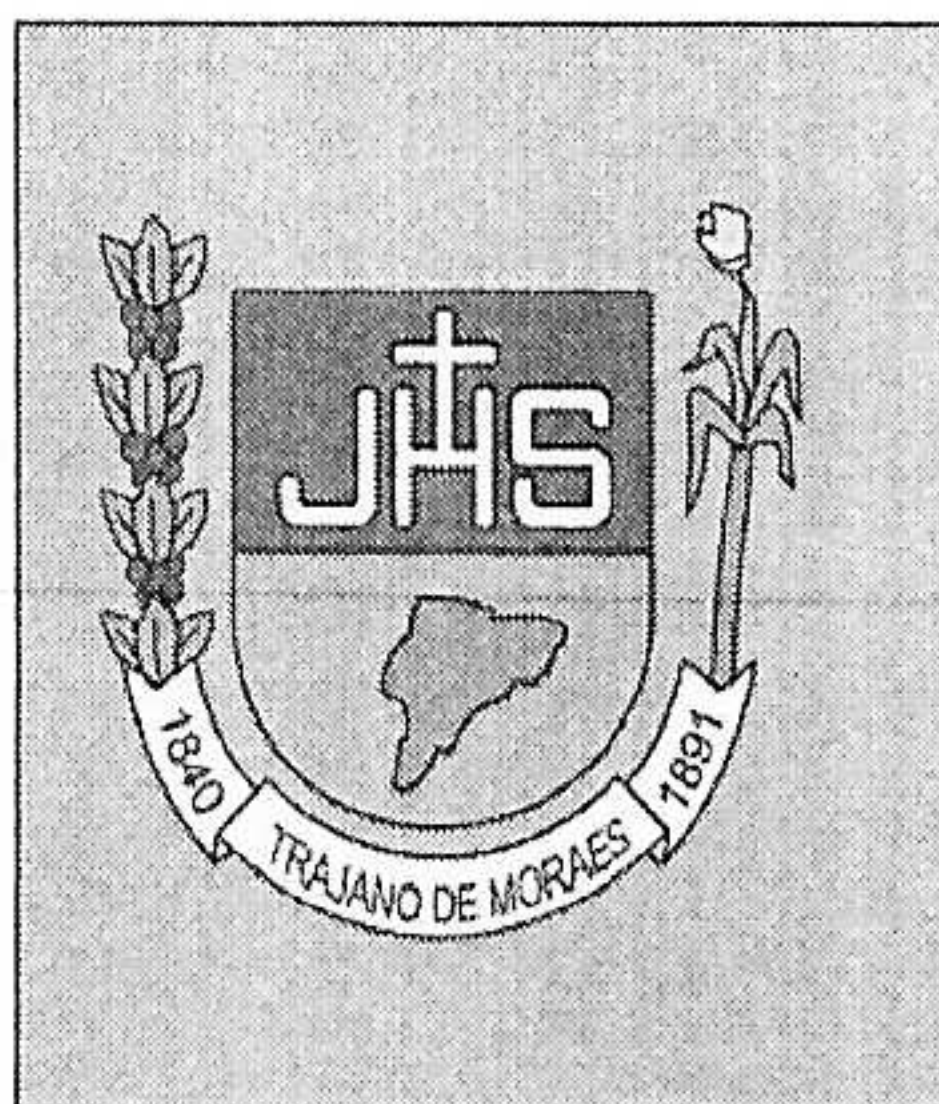
Portanto, o pedido de vedação absoluta ao protocolo de renovação é improcedente.

X – DO RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO

A Impugnante requer que o alvará sanitário seja obrigatoriamente acompanhado do respectivo relatório técnico de inspeção.

Não foi demonstrada norma que estabeleça essa obrigação para todas as empresas interessadas na licitação.

O art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em legislação especial, mas não autoriza a criação de documento de



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. _____/20____
Fl. _____
Serv. _____

habilitação sem demonstração de sua obrigatoriedade legal.

As autoridades sanitárias municipais, estaduais e distritais possuem procedimentos próprios. O relatório de inspeção pode: constituir documento interno do órgão; ser emitido apenas em determinadas situações; não ser entregue à empresa fiscalizada; possuir outra denominação; ou não constituir documento necessário à validade do alvará.

A apresentação do alvará sanitário válido e atualizado, conforme exigido pelo item 13.2.2.1 do Termo de Referência e pelo item 16.1.9.2 do edital, já demonstra a regularidade sanitária da empresa perante a autoridade competente, sem prejuízo de consulta ao órgão emissor ou realização de diligência para confirmação de sua autenticidade.

A exigência do relatório poderia afastar empresas regularmente licenciadas que não possuam esse documento, criando restrição à competição sem amparo legal específico.

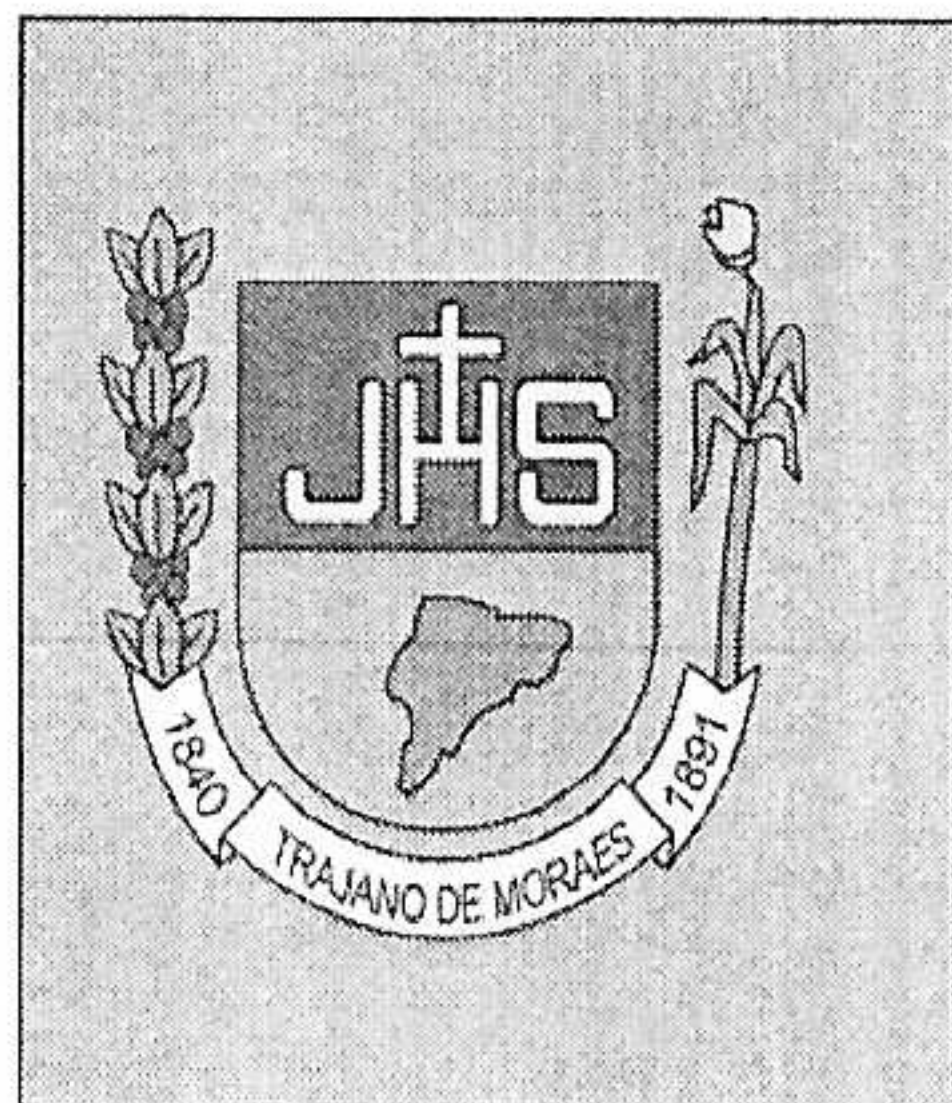
A simples citação de precedente do Tribunal de Contas da União, desacompanhada da demonstração de identidade entre o caso apreciado e o presente certame, não transforma o relatório técnico em documento obrigatório.

Logo, o pedido também deve ser rejeitado.

XI – DA SUFICIÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

Consideradas em conjunto, as disposições do edital e do Termo de Referência estabelecem controles suficientes e proporcionais, compreendendo:

- a) exigência de alvará sanitário válido e atualizado;
- b) compatibilidade do alvará com as atividades de fabricação, produção, armazenamento, distribuição ou comercialização, conforme o caso;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

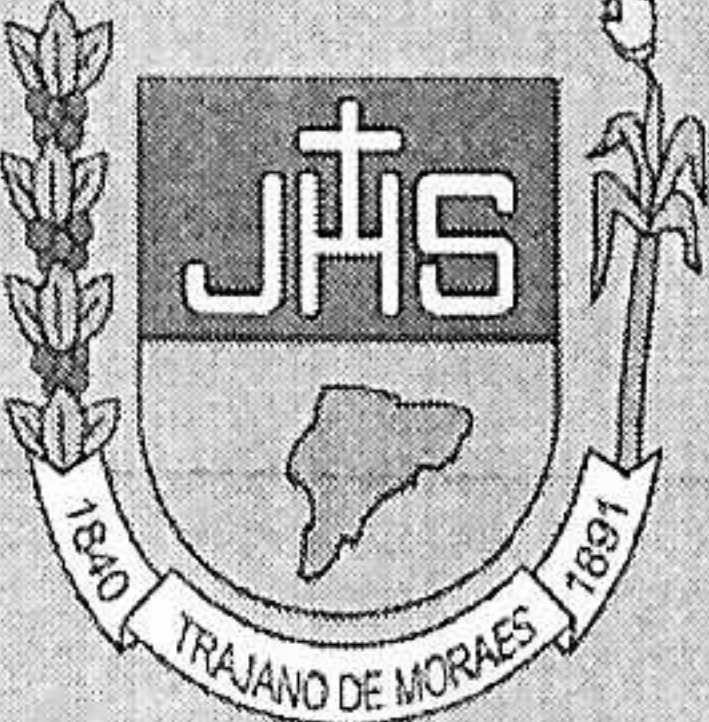
Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

- c) exigência de registro de inspeção para os produtos de origem animal;
- d) identificação, rotulagem e integridade das embalagens;
- e) controle dos prazos de fabricação e validade;
- f) entrega dos produtos em condições adequadas de higiene e conservação;
- g) utilização de veículos apropriados;
- h) controle de temperatura e manutenção da cadeia de frio quando necessários;
- i) fiscalização das entregas;
- j) possibilidade de rejeição dos produtos em desconformidade;
- k) obrigação de substituição dos itens recusados; e
- l) aplicação das penalidades cabíveis.

A segurança sanitária da contratação não depende da acumulação do maior número possível de documentos de habilitação, mas da combinação entre exigências proporcionais, especificações objetivas, fiscalização efetiva e responsabilização da contratada.

Não cabe à licitante substituir o juízo técnico e administrativo constante do planejamento por requisitos mais rigorosos de sua preferência, especialmente quando não demonstrada sua obrigatoriedade legal.

O acolhimento dos pedidos poderia elevar os custos de participação, restringir a competitividade e afastar fornecedores aptos, sem prova de benefício proporcional para a Administração.

	PODER EXECUTIVO	Proc. _____
	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES	_____/20____
	NÚCLEO DE LICITAÇÕES	Fl. _____
	PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ	Serv. _____
	CEP – 28.750 –000	

Não se constatou violação aos arts. 5º, 11, 42 ou 67 da Lei nº 14.133/2021, tampouco à legislação sanitária invocada.

XII – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 42, 62, 64, 67 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 1.283/1950, no Decreto Federal nº 9.013/2017, na Lei Federal nº 6.437/1977, no Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 49.643/2025 e nas disposições do edital e do Termo de Referência, **DECIDO:**

1. **CONHECER** da impugnação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade;

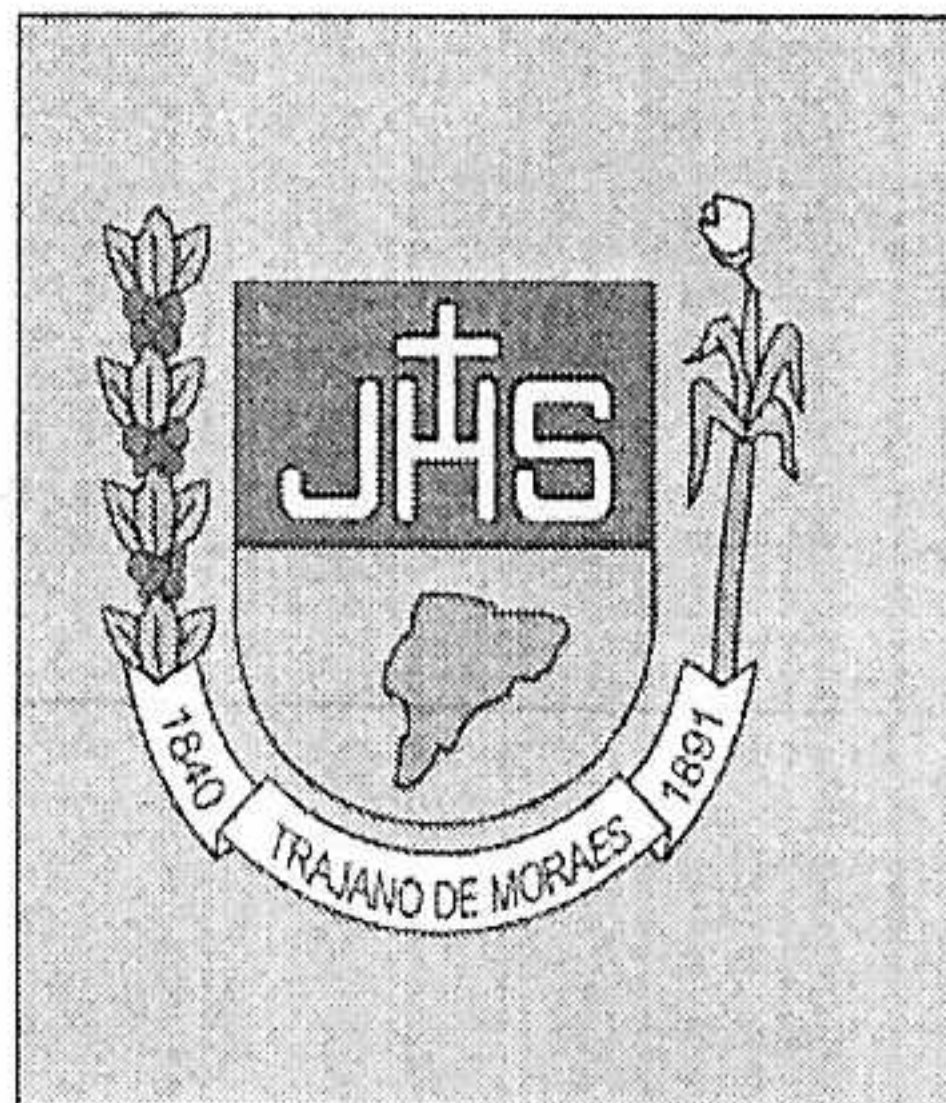
2. No mérito, **JULGÁ-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2026 e de seus anexos, pelos seguintes fundamentos:

a) a dispensa do atestado de capacidade técnica encontra-se expressamente motivada nos itens 16.1.9.1 do edital e 13.2.9 do Termo de Referência;

b) a Lei nº 14.133/2021 não obriga a exigência de atestado técnico em toda aquisição de bens comuns, nem determina a adoção automática de quantitativo mínimo de 50%;

c) o item 13.2.2.1 do Termo de Referência e o item 16.1.9.2 do edital já exigem Alvará de Vigilância Sanitária válido, atualizado, expedido pelo órgão competente e compatível, conforme o caso, com as atividades de fabricação, produção, armazenamento, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios;

d) as especificações do Termo de Referência já exigem registro de inspeção, identificação, rotulagem, conservação e demais condições sanitárias dos produtos de origem animal;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

e) o Termo de Referência já exige transporte em veículos adequados, cumprimento das normas sanitárias e controle de temperatura quando necessário;

f) não foi demonstrada a obrigatoriedade legal geral de apresentação de Certificado de Vistoria Sanitária dos veículos como requisito de habilitação;

g) a propriedade ou locação prévia de veículo refrigerado não constitui exigência indispensável, bastando que a contratada utilize meio de transporte adequado durante a execução;

h) a redação atual já exige alvará sanitário válido e atualizado, sendo desnecessária e potencialmente irregular a vedação absoluta a protocolos que eventualmente possuam efeitos jurídicos reconhecidos pela legislação do órgão emissor; e

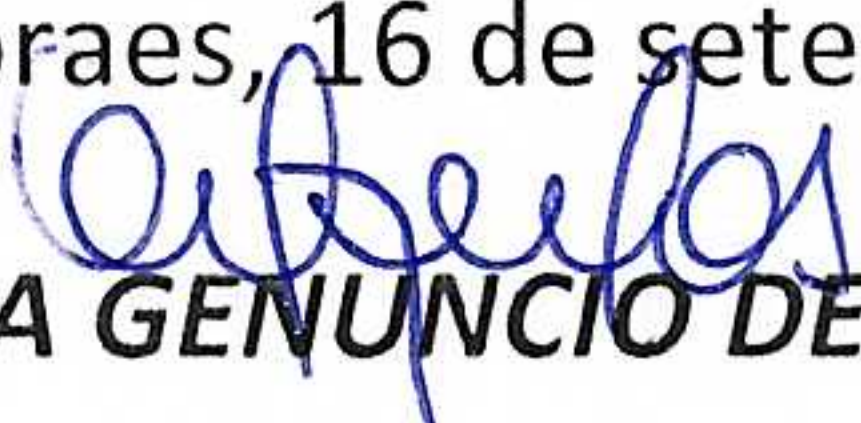
i) não foi demonstrada a obrigatoriedade legal de apresentação de relatório técnico de inspeção juntamente com o alvará sanitário.

3. **MANTER** a data e o horário designados para a sessão pública, tendo em vista que a presente decisão não implica alteração do edital, do Termo de Referência ou das condições de formulação das propostas;

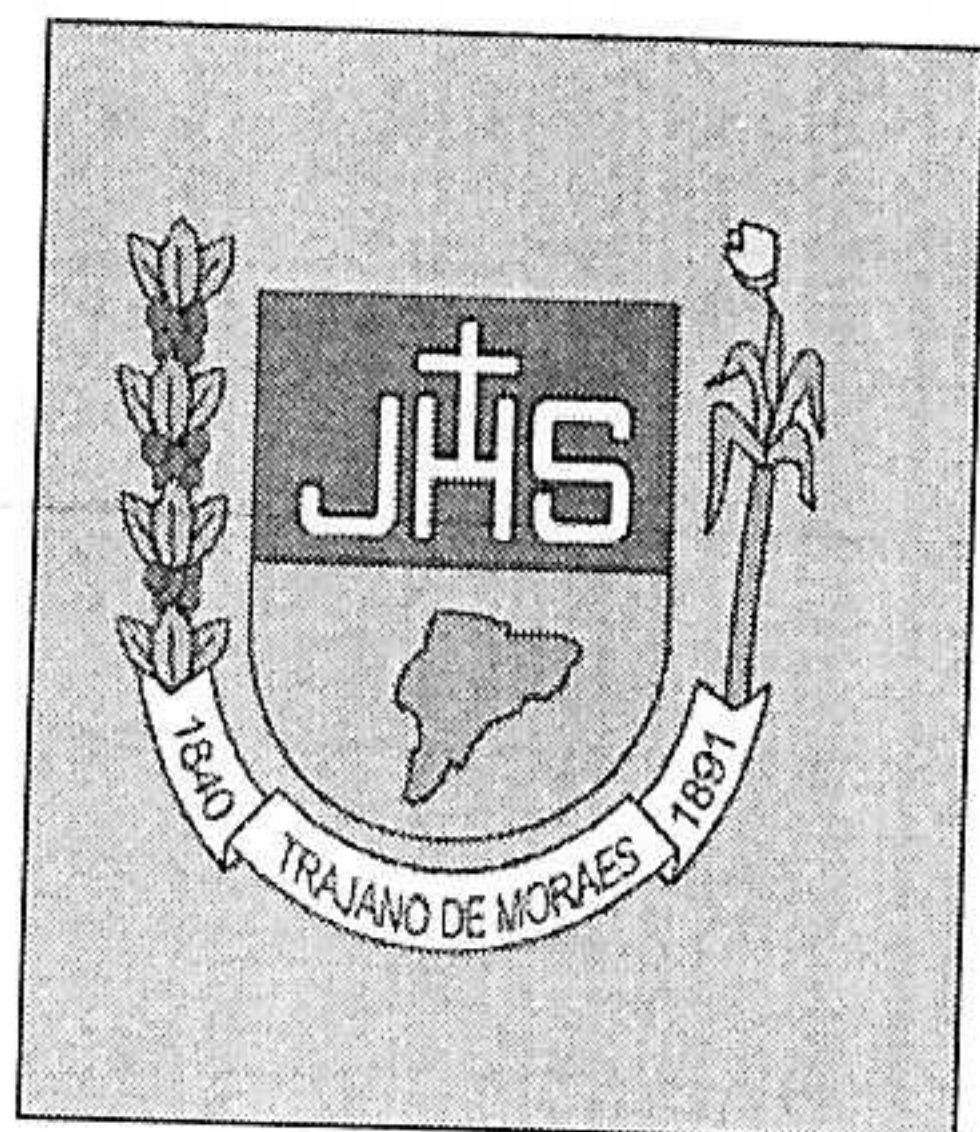
4. **DETERMINAR** a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial e nos demais meios utilizados para a publicidade do certame, em observância ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

5. Dar ciência à Impugnante e aos demais interessados.

Trajano de Moraes, 16 de setembro de 2026.


MANUELA GENUNCIO DE MORAES
Agente de Contratação / Pregoeiro

Matr. 4348



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. _____/20____
Fl. _____
Serv. _____

Portaria 026/2025


GENILSON MARQUES FELIX DA SILVA

Apoio

Matr.13612

Portaria 026/2025